



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

A

VOSSA EXCELÊNCIA

LUIZ HAMILTON KITCKY

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

PINHÃO – PARANÁ

MENSAGEM DE VETO Nº 003/2023

Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do **Artigo 55, §2º da Lei Orgânica Municipal de Pinhão**, sou levado a VETAR integralmente a Emenda nº 008/2023 Modificativa ao Anteprojeto de Lei nº 1.202/2023 que modifica o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Pinhão de acordo com a Emenda 103/2023 e dá outras providências.

A Emenda modificativa altera o inciso I do artigo 2º e o paragrafo único do artigo 5º do referido anteprojeto, deixando a redação nos seguintes termos:

I - a alteração promovida pelo art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, no art. 149 da Constituição Federal e, quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidirá sobre o valor que superar o teto remuneratório estabelecido pelo Regime Geral de Previdência, e exclusivamente sobre a parcela do provento que superar o referido teto, aplicando-se o mesmo percentual da alíquota estabelecida para os servidores ativos; e

Parágrafo único. Parágrafo único. A pensão por morte será paga aos dependentes até completarem 21 anos, com exceção dos que forem considerados inválidos ou incapazes, conforme dispõe a Lei Municipal n.º 1.274/2006, art. 11, II.

Vejamos o que diz o artigo 11, II da Lei Municipal 1274/2006:



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 11. São beneficiários do Programa de Previdência de que trata esta Lei Complementar, na condição de dependente do segurado:

- I – O cônjuge ou convivente, na constância do casamento ou união estável;
- II – Os filhos menores de 18 anos, e os que forem considerados inválidos ou incapazes.

O anteprojeto seguiu o que já é praticado pela previdência municipal quanto a idade do pensionista, conforme consta da Lei Municipal 1.274/2006, de forma que a alteração constante da Emenda 08/23 vem interferir em questão econômica/financeira do FUNPREV, vez que aumenta por mais 3 anos o pagamento de pensão e ainda, vem gerar questionamentos e transtornos em relação aos pensionistas já beneficiários que eventualmente tiveram pedido negado por conta de idade superior à 18 anos.

Ao limitar ao teto do RGPS a contribuição previdenciária, o Legislativo vem interferir em questão administrativa que cabe a Autarquia, que decidiu pelo 1,5 salário mínimo nacional após várias reuniões e debates com os Conselhos Administrativo e Fiscal, Poder Executivo e explanado em reunião com os Vereadores. Ademais, com o novo teto fixado pela respectiva Emenda, praticamente não incidirá sobre os proventos de nenhum aposentado.

A razão deste veto é o fato da Emenda nº 08/2023 violar princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, como os Princípios da Legalidade e da Separação dos Poderes, ofendendo a autonomia do Poder Executivo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

O Poder Legislativo, com a aprovação da presente Emenda, invadiu competência privativa do Chefe do Poder Executivo, alterando matéria pertinente à questão inerentes à segurados do FUNPREV, alteração essa que reflete diretamente em questão de ordem econômico/financeira, ferindo assim, também, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Constituição Federal de 1988, *in verbis*: **Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumprindo recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).”

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da Silva:

“São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro². (grifei)"

Portanto, o Poder Legislativo não pode editar ou alterar leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, pois viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes.

Assim, clara a inconstitucionalidade da norma impugnada, por vício de iniciativa.

Por isso, com fundamentos nas argumentações e dispositivos legais acima citados, vejo-me, compelido a VETAR totalmente a Emenda nº08/2023 ao Anteprojeto de Lei 1.202/2023, por ilegal e inconstitucional.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao décimo terceiro dias do mês de julho de dois mil e vinte e três, 58.º ano de Emancipação Política.

VALDECIR
BIASEBETTI:3
7139207968

Assinado de forma digital
por VALDECIR
BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.07.13
14:17:27 -03'00'

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal

² Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.